

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 12.926/13

Administração Direta Municipal. Município de Belém. Denúncia. DENÚNCIA. Contratações por excepcional interesse público em detrimento da nomeação de aprovados no concurso público realizado. Não apresentação dos documentos referentes ao concurso público realizado em 2012. Procedência da denúncia, aplicação de multa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 03.795/15

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelos senhores José Valderedo Fernandes de Oliveira, Vereador, e Marcelo Matias da Silva contra atos do **Prefeito Municipal de Belém**, no tocante à **contratação de pessoal por tempo determinado** em detrimento de **candidatos aprovados** em **concurso público.**

A Auditoria, em relatório de fls. 12/16, concluiu pela procedência da denúncia quanto às contratações irregulares em detrimento da admissão em concurso público. No tocante ao concurso realizado pela Prefeitura em 2012, a Unidade Técnica solicita a remessa da documentação pertinente para análise da Auditoria em processo específico.

Devidamente citado, o gestor não apresentou esclarecimentos.

Em **cota** de fls. 24/26, a Representante do **MPjTC**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveria, solicitou a **renovação da citação** postal e, se frustrada a tentativa, a **citação por edital** do gestor.

Efetuadas as comunicações requeridas, **não houve apresentação de defesa**, embora tenha sido encartado o instrumento procuratório.

O MPjTC emitiu parecer, fls. 29/36, no qual opina pelo:

- Conhecimento e procedência da presente denúncia, tendo em vista a contratação reiterada de servidores temporários em detrimento da nomeação dos concursados aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém no exercício de 2012;
- **2.** Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93);
- **3.** Assinação de prazo ao referido gestor para que regularize o quadro de pessoal daquela Edilidade, afastando os servidores temporários contratados irregularmente e nomeando, considerada a necessidade da Administração obviamente, os candidatos aprovados no certame para os cargos efetivos vagos;
- **4.** Assinação de prazo ao Sr. Edgard Gama para que encaminhe toda a documentação pertinente ao concurso referido nos presentes autos e cujas nomeações deles decorrentes são objeto do Processo TC Nº 5033/12, com vistas ao exame da respectiva legalidade pelo ilustre Órgão Auditor desta Corte;
- **5.** Representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa constatada no presente feito, possa adotar as providências que entender cabíveis, à luz das suas competências.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as intimações de praxe**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Restou evidenciado nos autos que, apesar de ter sido realizado **concurso público**, a gestão municipal tem priorizado a **contratação de temporários** em detrimento da **nomeação dos aprovados no certame**.

Segundo o SAGRES, em 2013 a Prefeitura Municipal registrou 444 contratos por excepcional interesse público, número superior ao de efetivos (308). No Fundo de Saúde em 2013, foram 293 contratos temporários e apenas 96 servidores efetivos. Até agosto de 2015, são 354 contratos por excepcional interesse público e 263 servidores efetivos na Prefeitura. No Fundo de Saúde, até junho de 2015, encontram-se 267 contratos por excepcional interesse público e 157 servidores efetivos.

Tais dados confirmam as **conclusões técnicas** e o **posicionamento ministerial**, no sentido de que, apesar de ter havido **concurso público**, a administração municipal continua a firmar **contratos temporários** em quantidades significativas.

A Auditoria fez ainda diversas restrições ao concurso público realizado em **2012**, salientando que apenas o **edital do certame** foi submetido à análise por esta Corte. Faz-se necessário, portanto, que o gestor **remeta toda a documentação** à análise do Tribunal para efeito de **concessão do registro** aos **atos de admissão** decorrentes do **concurso**.

Voto, portanto, pela:

- 1. Conhecimento e procedência da presente denúncia, tendo em vista a contratação reiterada de servidores temporários em detrimento da nomeação dos concursados aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém no exercício de 2012;
- **2.** Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93);
- **3.** Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria;
- **4.** Assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edgard Gama para que encaminhe toda a documentação pertinente ao concurso realizado pela municipalidade no exercício de 2012, com vistas ao exame da respectiva legalidade pelo ilustre Órgão Auditor desta Corte;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.926/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a presente DENÚNCIA, tendo em vista a contratação reiterada de servidores temporários em detrimento da nomeação dos concursados aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém no exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,27 UFR ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria;
- 4. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edgard Gama para que encaminhe toda a documentação pertinente ao concurso realizado pela municipalidade no exercício de 2012, com vistas ao exame da respectiva legalidade pelo ilustre Órgão Auditor desta Corte;
- 5. REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa constatada no presente feito, possa adotar as providências que entender cabíveis, à luz das suas competências.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO